Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6369/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3723/2020
PROTOCOLO	: 2031262
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
ORD. DE DESPESAS	: VILSON ROLON DE CAMPOS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÀRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 05/2020 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 06/2020
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO PERTINENTE E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS (CORRELATOS) PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS DURANTE O PERIODO DE 12 MESES.
VALOR	: 169.604,54
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO PERTINENTE E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS (CORRELATOS) PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS DURANTE O PERIODO DE 12 MESES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 05/2020, celebrado pelo ***Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho***, objetivando a contratação de empresa especializada no ramo pertinente e eventual aquisição de medicamentos e insumos (correlatos) para atender as demandas judiciais durante o período de 12 meses, com valor estimado no montante de R$ 169.604,54.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, emitiu sua Análise ANA – 5218/2020, concluindo pela ***regularidade*** do procedimento de licitação e da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 6211/2020, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n° 05/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 06/2020.

Compulsando os autos, verifica-se que o Pregão Presencial n° 05/2020 objetivou a contratação de empresa especializada no ramo pertinente e eventual aquisição de medicamentos e insumos (correlatos) para atender as demandas judiciais durante o período de 12 meses.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial o Decreto Federal n.° 7.892/2013, Lei Federal n.°8.666/1993, Lei Federal n.° 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com Termo de Referência (pp. 46-58), elaborado com base na pesquisa de mercado (pp. 04-45), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 03), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp.61-65), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 66-116), adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao Gerenciador da Ata (p. 67-68), parecer jurídico (p. 117), publicação do extrato do edital (p. 191), tratamento diferenciado e simplificado em relação a documentação exigida, bem como, a preferência em caso de empate (p. 146-152), documentos necessários para habilitação dos licitantes que apresentaram as melhores propostas (p. 192-293), certidões de regularidade fiscal (p.232, 236, 238, 257, 279-282), propostas apresentadas (p. 294-309), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (p. 310-324), Adjudicação do Pregoeiro (p. 327-335), Homologação do Ordenador de despesas (p. 327-335), publicação da imprensa (p. 336).

A formalização da Ata de Registro de Preços foi efetuada no valor previsto de R$ 169.604,54, com vigência de 12 meses a contar da data da publicação do extrato, tendo sido assinada pelo representante da administração e pelas licitantes classificadas. Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial em 04/03/2020 (p. 348-358), com atendimento as exigências previstas na Lei n° 8.666/93.

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios foram tempestivos, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 05/2020 e da Ata de Registro de Preços nº 06/2020 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional, para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK